



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10768.014194/2001-00
Recurso nº	157.313 Voluntário
Matéria	IRPJ - Ex.:1999
Acórdão nº	107-09517
Sessão de	15 de outubro de 2008
Recorrente	GUARANIANA S/A (ATUAL: NEOENERGIA S/A)
Recorrida	6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS – DISCUSSÃO DO CRÉDITO EM OUTRO PROCESSO – NÃO EXISTÊNCIA DE CRÉDITO A SER COMPENSADO.

Não se conhece do recurso em relação à discussão sobre o direito ao crédito, uma vez que esse litígio ocorre em outro processo e já houve uma decisão deste colegiado que negou provimento ao recurso, e consequentemente, não há saldo de crédito a ser compensado neste processo.

PRELIMINAR DE NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

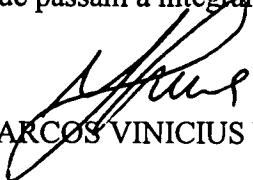
O crédito está em discussão em outro processo e a manifestação de inconformidade apresentada neste processo foi proferida após o julgamento daquele e ademais o direito ao crédito não pode ser discutido neste processo. Não ocorreu cerceamento do direito de defesa. Rejeita-se a preliminar de nulidade.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS – CRÉDITOS DIFERENTES DOS INDICADOS NO PEDIDO.

Os novos créditos oferecidos no recurso voluntário para compensação dos débitos não constam do pedido de compensação original, razão pela qual, o direito a esses créditos não pode ser discutido por este Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, GUARANIANA S/A (ATUAL: NEOENERGIA S/A).

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

Formalizado em: 18 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente Convocado), Marcos Shiguelo Takata e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente as Conselheiras Silvia Bessa Ribeiro Biar e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de pedidos de compensação (anexos os pedidos relativos aos processos 10768.000980/2003-83 e 10768.100834/2003-57) de créditos requeridos por meio do processo 10580.002530/00-08 com débitos da COFINS e PIS, dos períodos de apuração de outubro de 2001 e dezembro de 2002 a abril de 2003.

A análise do crédito resultou no Parecer Conclusivo 26/2005 e despacho decisório, que concluiu por não reconhecer o direito creditório. A autoridade administrativa não homologou as compensações por não estar comprovada a existência de crédito líquido e certo.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade onde pede que este processo seja reunido ao processo 10580.002530/00-08, uma vez que havia apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido de restituição.

A decisão de primeira instância indeferiu os pedidos de compensação a que se referem este processo e os processos anexados, porque concluiu inexistir saldo de crédito no processo que discute o crédito.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 15.12.2006 e o recurso foi apresentado em 15.01.2007.

Afirma que ao receber a notificação que indeferiu os pedidos de compensação, sequer tinha sido notificada da decisão prolatada nos autos do processo nº 10580.002530/00-08, a qual serviu de base para o indeferimento dos referidos pedidos de compensação. Assim, tomou ciência da decisão do processo relativo ao crédito que serviu de base para a decisão dos demais processos quando já corria o prazo para a apresentação do recurso.

Argüiu a preliminar de nulidade por entender que houve violação a princípios constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teve os 30 dias legais de prazo para a apresentação deste recurso, que somente pode ser devidamente elaborado a partir da ciência da decisão do acórdão relativo ao crédito.

Acrescenta que quando da ciência da decisão prolatada nestes autos não recebeu cópia da decisão relativa ao processo que analisa o crédito. Afirma que não basta que a decisão no processo principal tenha se dado em primeiro lugar, também é necessário que a ciência da decisão se dê antes ou concomitantemente para que produza efeitos jurídicos, inclusive no que tange à contagem dos prazos processuais. Cita dispositivos da CF e o art. 59 do Decreto 70.235/72. Também alega que foram violados os princípios da celeridade e da economia processual.

Tece comentários sobre as regras gerais que norteiam o instituto da compensação.

Aduz que com o advento da Lei 10.637/2002, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96 foi introduzida no cenário legal a compensação por meio de declaração a ser apresentada pelo próprio contribuinte, não havendo mais a necessidade de se requerer autorização prévia à Receita Federal.

pe

Argumenta que o recurso voluntário contra aquela decisão deve ser apreciado antes ou concomitantemente com o presente, uma vez que são conexos os processos e a decisão de um serviu de base para a decisão do outro.

Também discute o direito ao crédito. Afirma que além de fazer juz à totalidade dos créditos referidos no processo que analisa o crédito, também possui outros pagamentos referentes aos juros sobre capital próprio nos anos de 1999 e 2000 e da mesma forma como ocorreu no ano de 1998, os pagamentos sofreram retenção do IRRF, os quais também resultaram em saldo negativo de IRPJ nos referidos anos, no montante histórico de R\$ 7.765.933,28, sendo que tais valores foram igualmente objeto de compensação, o que foi ignorado pelas autoridades fiscais.

Pede ao final:

- a) seja acatada a preliminar e considerada nula a decisão recorrida, em razão da violação do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório;
- b) seja sobrestado o julgamento dos presentes processos administrativos até que seja proferida decisão final administrativa nos autos do processo administrativo 10580.002530/00-08;
- c) não sendo acolhido o pedido acima, seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão, ante a comprovação documental da totalidade dos créditos referentes ao saldo negativo do IRPJ no ano de 1998;
- d) seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão ora guerreada, ante a comprovação documental dos créditos referentes aos saldos negativos de IRPJ nos anos de 1999 e 2000;
- e) caso parem dúvidas acerca dos procedimentos ou da existência de créditos em favor da recorrente, com base no princípio da verdade material, a recorrente protesta pela realização de diligências ou perícia, de forma a se verificar a existência dos créditos referentes aos anos de 1998, 1999 e 2000, pelo que apresenta quesitos e nomeia assistente em caso de deferimento do pedido de perícia;
- f) seja dado provimento ao recurso para reformar a decisão guerreada e que sejam homologadas as compensações efetuadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Os pedidos de compensação dos débitos foram formulados em 30.11.2001, 10.02.2003 e 15.05.2003. Em todos os pedidos de compensação foi registrado o número do processo 10580.002530/00-08, como origem do crédito. O despacho decisório que indeferiu os pedidos de compensação foi cientificado à contribuinte em 17.04.2006.

O direito ao crédito relativo ao saldo negativo do IR do ano-calendário de 1998 é discutido no processo 10580.002530/00-08 e foi deferido parcialmente. A Turma Julgadora indeferiu os pedidos de compensação, porque não restou saldo de crédito que pudesse ser utilizado nas compensações sob controle deste processo.

A recorrente discute neste processo o direito ao crédito relativo ao pedido de restituição formulado no processo mencionado, entretanto, não se pode conhecer do recurso nessa parte, uma vez que a discussão somente pode ser travada naquele processo.

A contribuinte pede o sobrestamento do julgamento do recurso, entretanto, não é necessário, pois o julgamento do recurso relativo à discussão sobre o direito ao crédito já ocorreu, na sessão de 23.01.2008, sendo que este colegiado negou provimento ao recurso.

Sobre a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, rejeito-a, porque o crédito está em discussão naquele processo, e a decisão relativa à manifestação de inconformidade deste processo foi proferida após o julgamento daquele, e de qualquer forma, o direito ao crédito não pode ser discutido neste processo, conforme apreciação acima.

Assim, não houve cerceamento do direito de defesa.

A contribuinte visando a compensação dos débitos passou a discutir no recurso seu direito ao crédito do saldo negativo do imposto de renda dos anos-calendário de 1999 e 2000, entretanto, os pedidos de compensação não se referem a esses créditos, consequentemente o direito aos mesmos não pode ser apreciado por este Colegiado.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2008

ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

